



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026194-69.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é apelado RAMÃO VALERIANO LEÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58577

APEL.Nº: 1026194-69.2021.8.26.0071

COMARCA: BAURU – 7ª VARA CÍVEL

APTE. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

APDO. : RAMÃO VALERIANO LEÃO

ITDO. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

JUIZ : JAYTER CORTEZ JUNIOR

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, E COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - R. DECISÃO ATACADA QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR REPELIDA.

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO - CASA BANCÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU QUE A ASSINATURA APOSTA AO CONTRATO NÃO PARTIU DO PUNHO DO AUTOR - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE “PORTABILIDADE” - SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA A INSEGURANÇA E O DESCONFORTO DO CORRENTISTA PELOS SERVIÇOS MAU PRESTADOS, POIS NÃO ATENDERAM A EXPECTATIVA MÍNIMA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – PRESENÇA DO DEVER DE PRESTAR COMPENSAÇÃO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – PEDIDO DIRIGIDO A REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTE DA ORDEM DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXCESSIVO – CONDENAÇÃO DA CASA BANCARIA A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS –

DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR
DE FORMA SIMPLES – PREQUESTIONAMENTO
EXPRESSO – EXPEDIENTE INOPORTUNO -
MODIFICAÇÃO APENAS PARCIAL DA R. SENTENÇA
– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 500/504, proferida em Ação Declaratória, c. c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais, proposta por **RAMÃO VALERIANO LEÃO** contra **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, e **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, pela qual foi julgada procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: ***“declarar a inexigibilidade do contrato bancário impugnado (nº 9195914), determinando o cancelamento definitivo dos descontos em desfavor da parte autora, pena de multa já fixada na decisão de processamento da ação, bem como para condenar o banco réu a restituir ao autor todas as parcelas dela havidas em decorrência do contrato, em dobro, e a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, tudo com correção monetária e juros, nos termos da fundamentação. Visando a efetividade da sentença, oficie-se ao INSS para definitivamente cancelar os descontos no benefício previdenciário do autor gerados pelo banco réu em razão do contrato questionado. Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte ré nas custas e despesas do processo, bem como na verba honorária arbitrada em 15% do total da condenação (repetição de valores e danos morais), atualizada até liquidação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”***

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o banco ocupante do polo passivo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 508/527, para tanto alegando sob a forma de preliminar, aspecto relativo a nulidade da R. Sentença como lançada aos autos, o que se tem diante da ausência/insuficiência de fundamentação da R. Decisão que agora submete a ataque, uma vez que sequer teriam sido apreciadas todas as teses que foram levantadas no feito, motivo pelo qual pediu para que seja anulada a

R. Sentença que agora se tem por hostilizada, para que outra venha a ser regular e oportunamente proferida.

Quanto ao mérito a ser enfrentado caso ultrapassada a matéria tida como prejudicial, dá conta de que a R. Sentença deve ser integralmente modificada, de sorte a que possa ter por julgada totalmente improcedente a demanda em análise, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate, o que se deu no momento em que se viu condenado a prestar compensação por danos equiparados a morais, pois no seu entender não resultaram configurados no curso da análise do caso em desate. Sustenta também que deve ser afastada a condenação que implicou na devolução em dobro dos valores descontados dos ganhos do demandante, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma do posicionamento que foi indevidamente adotado pelo Juízo, de sorte a que seja assim julgada improcedente a demanda. No entanto, caso mantido o entendimento, pediu pela expressiva redução do valor da condenação que foi definida a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais, porque a seu ver fixados com efetiva impropriedade. Na ocasião, valeu-se ainda de expresse prequestionamento, para tanto suscitando toda a matéria em debate nos autos, de sorte a assim garantir acionamento, ainda que de forma eventual, a Recursos Extraordinário e Especial.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 535/539), momento em que o autor pediu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, e no que diz respeito a questão preliminar

como suscitada pela casa bancária recorrente, é fato que não merece esta vingar, notadamente no que diz respeito a nulidade da R. Sentença pois, sua alegação de que as teses lançadas em sua peça defensiva não teriam sido suficientemente apreciadas pelo Juízo, em verdade não conta com respaldo nos elementos juntados ao feito, isto porque a fundamentação constante da R. Decisão de 1º Grau, em verdade bem corresponde ao quanto emergiu do todo processado. Assim, imperativo concluir que a preliminar assim suscitada deve ser de pronto repelida, uma vez que a R. Decisão atacada apreciou e rejeitou, ainda que de forma sucinta, todos os pontos suscitados pela casa de investimentos recorrente no curso do feito, inexistindo, portanto, qualquer omissão ou incorreção em relação a apreciação do conjunto de provas por parte do D. Sentenciante, razão pela qual, nesse tocante, ausente a nulidade pela qual se bate o inconformado, o que leva ao afastamento da questão processual assim ventilada de forma que se reconhece indevida.

Suplantada a preliminar arguida, e agora analisando o mérito em si considerado, é certo que o recurso como interposto pela casa de valores demandada deve se constituir em alvo de parcial acolhida por parte desta E. Corte, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto carreado aos autos.

Partindo da introdução agora apresentada, necessário dizer em relação a insatisfação da casa de valores nos moldes em que deduzida no sentido de ter por reconhecida a validade da contratação questionada pelo autor, que tais argumentos não possam se constituir em alvo de mínima acolhida, pois com real precisão reconheceu o Juízo a inexistência do contrato de portabilidade como colocado em debate, entendimento este que se deu com apoio na prova pericial grafotécnica que foi desenvolvida (fls. 427/459), daí porque se mostra imperativa a

manutenção da condenação que foi imposta ao banco a título de compensação, sendo adequada, portanto, a ratificação, ao menos nesse sentido, dos termos constantes da R. Sentença que, repita-se, ao menos em relação a tal ponto se mostrou indevidamente guerreada, o que permite que se venha a transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pelo Juízo em relação aos tópicos assim definidos quando do sentenciamento do feito, pelos quais resultou bem decidido que:

“(…)

Os pedidos são procedentes.

A contratação de empréstimo consignado, não pelo autor, mas por terceiro, utilizando-se indevidamente de seus documentos, restou suficientemente comprovada nos autos.

Deveras, a falsidade da assinatura lançada no contrato e atribuída ao autor fora apurada por perícia técnica, de forma concludente e minuciosa (p. 459).

A tese de que o réu não concorreu com culpa para o evento e assim não pode ser responsabilizado, não convence, seguro que “deveria usar de todos os meios necessários para coibir tal prática, dando treinamento especial a seus empregados, notadamente em relação a exame de documentos e seu confronto com quem o está portando”.

É dizer, se concedeu créditos a estelionatário, à evidência não se portou com as cautelas necessárias e esperadas, já que “para permitir que alguém adquira produtos e serviços de crédito, a instituição-ré deve não só exigir a exibição de documentos, como também averiguar, mediante as consultas indispensáveis, se há correspondência entre a realidade e o que deles consta”. Mesmo porque delitos deste jaez, voltados a incrementar o número de contratações bancárias e recebimento de comissões, como público e notório, tem se tornado rotineiros, já tendo sido objeto de análise da

jurisprudência, em hipótese assemelhada, que "o peculiar quadro dos autos faz supor que o contrato de mútuo aqui em discussão representa negócio forjado por prepostos inescrupulosos da instituição financeira ré, no propósito de bater metas". Essa realidade, só reforça o convencimento do dever da casa bancária credenciada de "preparar a documentação com rigor e muita severidade diante da experiência de que milhares de aposentados são prejudicados pelo golpe dos documentos falsos e que são aceitos para desconto de prestações que não favorecem aqueles que são obrigados a pagar compulsoriamente".⁴ Assim não agindo, como de fato não agiu na hipótese vertente, inarredável é o reconhecimento de sua responsabilidade. De qualquer sorte, ao se propor a explorar o lucro significativo da atividade bancária, o réu deve responder pelo risco profissional assumido, na medida em que não comprovou culpa grave do cliente, caso fortuito ou de força maior. Também não convence a alegação de excludente em decorrência de fato praticado por terceiro, pois como já se decidiu em hipótese assemelhada, "na verdade ocorreu fortuito interno, próprio da atividade comercial do Banco."

Daí a acolhida do pedido inicial para se reconhecer e declarar nulo e de nenhum efeito para com a parte autora o contrato de empréstimo consignado nº 9195914."

Em complemento ao quanto decidido junto ao 1º Grau de Jurisdição, e diante da análise dos elementos encartados ao conjunto de cognição apresentado, de rigor firmar entendimento no sentido de que competia ao banco recorrente comprovar que o autor teria celebrado o contrato objeto de discussão nos autos, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu minimamente, como acertadamente resultou reconhecido pelo D. Sentenciante, devendo assim responder a casa de valores ré pelos danos extrapatrimoniais que foram suportados pelo demandante, principalmente porque os descontos promovidos indevidamente do montante por ele percebido a título de benefício, o que se reconhece porque

não demonstrada a contratação do negócio, de forma suficiente evidenciam a sensação de insegurança e desconforto impostos ao teórico consumidor, o que decorre de serviços insuficiente e ineficientemente prestados, uma vez que não atenderam a expectativa mínima de segurança necessária ao cumprimento da obrigação assumida, ao que conste, através do indevido uso do nome do recorrido.

Superada a análise relativa ao reconhecimento de que não deve ser atribuída ao autor a celebração do acordo de vontades questionado no feito, e agora especificamente abordando aspecto que implica na definição do valor que foi fixado em 1º Grau a título de compensação pelos danos morais inicialmente reclamados, compensação esta que foi fixada em cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual busca o banco demandado ver ainda mais reduzida, mesmo que de forma alternativa, forçoso reconhecer que o entendimento como adotado em 1º Grau de Jurisdição, ainda que retrate valores que se reputa insuficientes, se ajusta ao grau de descaso demonstrado pelo banco réu no tratamento dispensado a seus negócios com o demandante, este em que se viu enredado em situação absolutamente anormal, o que se registrou sem que tivesse contribuído, mesmo que minimamente para o desenrolar dos fatos.

A luz do entendimento adotado, forçoso dizer que não deve se constituir em alvo de qualquer alteração o montante compensatório definido, haja vista que os valores, ainda que não se mostrem plenamente adequados porque muito reduzidos, sofrivelmente se ajustam a situação em desate, servindo, portanto, para compensar o demandante pelos malefícios experimentados no curso dos acontecimentos, porque fixados com mínima observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo caso em exame, ainda que não tenha bem observado o Juízo o fato de que a compensação pelo dano suportado deve ser compreendida como justa punição imposta contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou a imagem de outrem, ainda que sem gerar qualquer espécie de

enriquecimento indevido, de ganho fácil com que possa se beneficiar a parte afetada. Assim, e uma vez reconhecida tal realidade, permitido se faz ter em conta que seja caso de se promover a manutenção da R. Sentença também em relação a esse enfoque, porque, diga-se uma vez mais, minimamente ajustada a realidade do quanto resultou demonstrado no curso do desenrolar do processo.

Superada mais essa questão, e enveredando agora por aspecto relativo a condenação dirigida a devolução, e em dobro, dos valores que foram indevidamente descontados dos ganhos percebidos pelo autor, de rigor ter em mente que se mostra imperativa a condenação do réu no que toca a restituir os valores indevidamente descontados do demandante, conforme apontados em sua peça primeira, restituição essa que, no entanto, deverá se dar de forma simples, uma vez que não se mostra possível a aplicação da dobra prevista, seja pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, seja mesmo pelo art. 940, do CC, notadamente porque não registrada a presença de erro inescusável, tampouco efetiva má-fé que tenha funcionado como agente impulsionador da vontade/conduita da casa de valores recorrente, requisitos estes que se colocam como indispensáveis para a aplicação dos dispositivos legais em questão, ou seja, para aplicação da dobra legal, isso porque a ocorrência da má-fé não se presume, sendo totalmente necessária a demonstração de sua presença, assim como sua plena comprovação, o que não emergiu do todo processado, daí porque deve ser alvo de parcial acolhida a insurgência nesse sentido apresentada pelo banco inconformado, de sorte a se reconhecer que a restituição dos valores indevidamente movimentados deverá se dar de forma simples, ou seja, sem aplicação da dobra legal prevista.

Por fim, e em relação ao prequestionamento como acenado pelo banco recorrente, é de se dizer que razão também não assista a seus reclamos, uma vez que prequestionar naturalmente implica em

discutir, assim inserindo a matéria não aplicada na solução do conflito jurídico. O prequestionamento, portanto, deve se dirigir expressamente a matéria julgada, em razão de eventual negativa de vigência, ou mesmo de violação, no caso pela Corte, a legislação de aplicação compulsória, o que não se registrou no caso em exame.

Nesse sentido bem se orienta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil – Recurso Especial – Pquestionamento implícito – O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado” (Resp. 162.608 - SP, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.06.99, v. u.).

Além do mais, importante ter em mente que a indicação, pelo recorrente interessado, sempre de forma explícita dos dispositivos de lei aos quais se diz ter negado vigência, se mostra necessária para fins de prequestionamento, sendo este o entendimento da Jurisprudência reinante nos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, argumento que, no entanto, não se aplica na redação do Acórdão.

Nesse sentido, e em complemento ao quanto decidido: “certo que tem entendido este Tribunal (fite não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração)” (STF - Segunda Turma. AT nº 396.899-AgR RS. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.00.2003. 1)J 01.08.2003) e, “o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões

jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência ao acórdão impugnado” (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Resp. nº 162.60S-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999).

Em assim sendo, e em suma, merecem vingar, ainda que apenas em parte, os reclamos como exteriorizados pelo banco inconformado, de sorte a que seja reconhecida como indevida sua condenação a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados do recorrido, conforme R. Decisão nesse ponto incorretamente proferida em 1º Grau de Jurisdição, haja vista que os valores que foram reconhecidos como cobrados com incorreção deverão ser restituídos de forma simples e linear, ainda que devidamente acrescidos de correção monetária e de juros moratórios contados do desembolso, com a manutenção, no mais, e de forma inalterada, dos demais tópicos decididos pela R. Decisão guerreada, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive, no que diz respeito a fixação dos ônus de sucumbência, pois observou com correção o Juízo nesse tocante, o quanto vem disposto pela legislação processual vigente.

Finalizando, é de se acrescentar que a verba honorária como definida em 1º Grau não comporta elevação, ainda que venha esta prevista pela Legislação Processual vigente, notadamente diante do acolhimento, ainda que apenas parcial dos reclamos deduzidos pelo banco inconformado através de suas razões de apelo, motivo pelo qual, nesse particular, fica também mantido o entendimento como adotado pelo Juízo.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator